

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 revisitou temas centrais como criança, filhos, relação conjugal, composição da família, regime de bens, herança e litígio familiar a partir das inquietações atuais da sociedade. Na presente publicação dos Anais do GT, os 11 artigos selecionados representam esse panorama que têm inspirado pesquisadores de todo o Brasil a aprofundarem os estudos na área.

A proteção da criança e do adolescente foi objeto do artigo SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS de Litiane Motta Marins Araujo, Tatiane Duarte dos Santos e Amanda Braga Veiga que analisaram as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos jurídicos desta superexposição.

No artigo O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, as autoras Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa se debruçam sobre a necessidade de superação do machismo e da cultura do patriarcalismo no Brasil. Com a mesma preocupação, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Roberto Wagner Marquesi, no artigo OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL, apresentaram argumentos para o entendimento que a cessão onerosa de útero é incompatível com o princípio da dignidade humana, rechaçando o argumento utilitarista de os fins justificam os meios.

Os efeitos jurídicos de relacionamentos distintos do casamento foram objetos dos artigos: O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS de Guilherme Manoel de Lima Viana, que analisa a jurisprudência sobre famílias paralelas; e UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS de Nathalia das Neves Teixeira, que analisa os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios.

A percepção que os estudos sobre o direito de família deve ser a do Direito das Famílias, admitindo novos modelos de composição familiar, foram tema do artigo de Paulo Junior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato intitulado RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022 que analisaram as políticas públicas e a bibliografia oficial de apoio instituídas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, demonstrando que, mesmo de forma indireta, o conceito de família plural ou democrática é admitido pelo Estado brasileiro; e do artigo de Luiz Geraldo do Carmo Gomes em FAMÍLIAS QUEER: PARENTALIDADES E O ARMÁRIO NO BRASIL que se debruça sobre os desafios enfrentados por essas famílias, especialmente em relação à parentalidade e à proteção de seus direitos parentais.

Em relação ao direito das sucessões, o artigo HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Matheus Massaro Mabtum, Natália Peroni Leonardeli e José Ricardo Marcovecchio Leonardeli, apresentou estudo sobre os aspectos econômicos dos chamados bens digitais e a necessidade de regulação sobre a transmissão desses bens aos herdeiros. No artigo PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari defendem que as conquistas do direito de família atual de reconhecimento de novas composições familiares seja estendido ao direito das sucessões. Na mesma linha, o artigo O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO de Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento, Aloísio Alencar Bolwerk e Adilson Cunha Silva apresentam estudo sobre a compatibilidade do planejamento sucessório e as novas possibilidades de concepção de parentesco como forma de solucionar questões sucessórias, especialmente para evitar a ocorrência da jacência da herança e a consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Por fim, a indicação da eficiência dos métodos alternativos para a solução de conflito nas demanda envolvendo direito de família foi tratada no artigo CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de Paulo Cezar Dias e Marcia De Fátima Do Prado.

Excelente leitura.

Iara Pereira Ribeiro

Frederico Thales de Araújo Martos - FDF

José Antonio de Faria Martos - FDF

SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

SHARENTING: OVEREXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON THE INTERNET AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

Litiane Motta Marins Araujo ¹

Tatiane Duarte dos Santos ²

Amanda Braga Veiga ³

Resumo

A atualidade é marcada pela presença ativa das pessoas nas redes sociais, onde a internet é palco para muitos embates e problemas jurídicos como a disseminação de fake news, racismo e stalking, como também o fenômeno conhecido como sharenting. Sabemos que a internet é um facilitador de comunicação entre as famílias que vivem em locais distantes e uma forma de minimizar esta distância compartilhando momentos da sua vida e de seus filhos e como uma troca de experiências. Apesar dos vários aspectos positivos das plataformas digitais, as informações ficam eternizadas nas mídias sociais, podendo trazer consequências negativas para o presente e futuro das crianças. Com a crescente utilidade das redes, houve a criação da Lei Geral de Proteção de dados Pessoais, contudo, tal dispositivo legal não se mostra suficiente para proteger as crianças de terem suas informações e intimidades expostas na internet. A presente pesquisa tem como tema: “sharenting: a superexposição de crianças e adolescentes na internet e suas consequências jurídicas”. Por conseguinte, tem o objetivo primordial de analisar as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos desta superexposição na vida destas crianças.

Palavras-chave: Sharenting, Exposição de crianças na internet, Redes sociais, Direito da personalidade, Privacidade dos filhos

Abstract/Resumen/Résumé

Today is marked by the active presence of people on social networks, where the internet is the stage for many conflicts and legal problems such as the spread of fake news, racism and stalking, as well as the phenomenon known as sharing. We know that the internet is a facilitator of communication between families that live in distant places and a way to

¹ Doutoranda em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Coordenação Nacional do Direito da AFYA; Coordenadora Geral do Curso de Direito da UNIGRANRIO/AFYA. Avaliadora ad hoc INEP/MEC; litianemarins@gmail.com;

² Professora Titular e Membro do NDE da UNIGRANRIO/Afya; Assessora acadêmica no UNISUAM. Avaliadora ad hoc do INEP/MEC . Mestre em Direito e Especialista em Tecnologias Educacionais e Docência Digital. tatiane.duarte@unigranrio.edu.br

³ Advogada. Graduada pelo Curso de Graduação em Direito da UNIGRANRIO/AFYA. amandabveiga30@gmail.com

minimize this distance by sharing moments of your life and that of your children and as an exchange of experiences. Despite the various positive aspects of digital platforms, information is eternalized on social media, which can have negative consequences for the present and future of children. With the growing usefulness of networks, there was the creation of the General Law for the Protection of Personal Data, however, this legal device is not enough to protect children from having their information and privacy exposed on the internet. The present research has as its theme: “sharing: the overexposure of children and adolescents on the internet and its legal consequences”. Therefore, it has the primary objective of analyzing the violations of the personality, image and privacy rights of the children of digital influencers, verifying the effects of this overexposure in the lives of these children.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sharing, Exposure of children on the internet, Social media, Personality right, Children's privacy

1. INTRODUÇÃO

A realidade brasileira ostenta que a sociedade, a tecnologia e internet evoluíram e famílias começaram a compartilhar momentos do seu dia a dia nas redes sociais como algo extremamente natural. Estamos vivendo numa geração tecnológica e especialmente ativa na internet, portanto, é de suma importância observar os riscos inerentes a essa atividade e a exposição diária de menores que são vulneráveis e estão sobre a guarda e proteção de seus familiares, durante a infância.

A escolha do tema se deu a partir da análise dos casos crescentes de redes sociais para crianças, administrado por pais ou parentes. Com enfoque também nas figuras públicas e influenciadores, que compartilham nas redes sociais o cotidiano de seus filhos, como atividades diárias, nome da escola e preferências das crianças. Faremos uma análise de episódios envolvendo essas crianças, consideradas influencers mirins, e suas consequências e impactos na vida da criança.

O objetivo da presente pesquisa é apresentar a importância do respeito a imagem e privacidade, com o propósito de contribuir para a evolução do pensamento científico e ser útil para idealização de possível dispositivo legal específico, para a responsabilidade dos pais no compartilhamento excessivo de informações dos filhos. A relevância do tema pode ser notada a partir da insuficiência de leis acerca do assunto.

A presente pesquisa se mostra atual, tendo em vista as recentes notícias no contexto da exposição de dados pessoais de crianças por meio dos pais, guardiões e familiares ao inserir conteúdos a respeito destes na internet. O compartilhamento de selfies, fotos e informações, pelos pais, na internet e mídias sociais, é denominado sharenting, conceito este que será abordado nesta pesquisa.

2. O QUE É O FENÔMENO CONHECIDO COMO SHARETING E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de adentrar no tema da pesquisa, cabe esclarecer o conceito do termo sharenting, expressão pouco conhecida no Brasil, que decorre da junção das palavras “to share” (compartilhar) e “parenting” (que significa parentalidade, no sentido de exercício do poder familiar). A prática muito comum atualmente, consiste no hábito de pais ou responsáveis legais

de expor e postar informações, fotos ou dados dos menores que estão sob a sua tutela nas mídias como Instagram, Facebook e Youtube.

Antigamente esta troca e compartilhamento acontecia por meio de conversas reais e não através do mundo virtual, onde estes compartilhavam as evoluções, frases e desenvolvimento das crianças. Portanto, este fenômeno decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais.

Na Itália, pais que publicaram fotos de seus filhos nas redes sociais sem a autorização deles podem ser punidos, conforme aconteceu em 2018. Este caso aconteceu quando um adolescente de 16 anos, processou sua mãe porque ela publicava várias fotos dele nas redes, sem autorização do jovem.

O juiz do Tribunal de Roma se baseou no artigo 96 da lei dos Direitos do Autor na Itália, que diz que "uma pessoa não pode ser exposta, ou ter seu retrato divulgado, sem consentimento, salvo exceções.¹" O tribunal determinou que a mãe deveria excluir as imagens do filho e, caso voltasse a publicar qualquer conteúdo sem autorização do jovem, seria multada em 10 mil euros.

Este não foi o único caso de pais que violam a privacidade dos filhos que se tornou processo na Justiça Italiana, refletindo que deveria existir uma legislação específica no Brasil, para proteger os menores da superexposição não sadia de crianças e adolescentes no território brasileiro.

Em 2019, nos Estados Unidos, o assunto sobre exposição de crianças e adolescentes na internet ganhou notoriedade quando a atriz Gwyneth Paltrow, levou um puxão de orelha de sua filha, Apple Martin, de apenas 14 anos na época do ocorrido. A atriz publicou em seu Instagram, uma foto em que ambas estão com óculos em uma estação de esqui, mas a garota não gostou do post da mãe e escreveu nos comentários: "*Mamãe, já conversamos sobre isso. Não poste nada sem o meu consentimento*".

Contudo, Paltrow não achou problema em compartilhar e respondeu ao comentário da filha: "Você não consegue nem ver o seu rosto!". O episódio dividiu opiniões nos comentários onde pessoas apoiaram a menina e outras fizeram comentários como: "Deixe a sua mãe expressar o orgulho dela por você" (REVISTA MONET, O GLOBO, 2019).

Tal situação gera a reflexão acerca do tema, diante da necessidade que pais respeitem o direito de imagem de seus filhos, como exemplificação, temos a situação em que a filha da atriz

¹ ANSA BRASIL. **Postar foto de filhos sem autorização gera multa na Itália.** ANSA BRASIL, 2018. Disponível em: < https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/tecnologia/2018/01/09/postarfoto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia_21c25b09-f5d1-417a-b994-2669ca32fd78.html> Acesso em: 02. set.2022.

não queria ter sua foto exposta nas redes sociais. Por esse motivo, é importante a reflexão que será feita no próximo capítulo, acerca do conflito do direito dos pais *versus* o direito de personalidade dos filhos.

A respeito do controle dos pais pelo conteúdo postado, Oswald, James e Nottingham estudaram a dinâmica de um documentário de televisão sobre a vida de crianças de 4, 5 e 6 anos. Antes do advento das redes sociais, o documentário seria exibido, repercutiria durante algum tempo, e possivelmente, seria esquecido pela maioria das pessoas.

Ocorre que, a realidade apresentada pelos pesquisadores, é que os telespectadores podem compartilhar comentários que uma vez compartilhados, não podem ser controlados e podem ser visualizados na internet por pessoas que não tem nenhum vínculo com o círculo familiar dos pais. O conteúdo a respeito da criança ficará acessível na rede, podendo vir à tona anos depois (OSWALD, p. 198-228, 2022).

A pesquisa TIC Kids Online Brasil trouxe dados importantes sobre o uso de tecnologias de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos usuárias de Internet utilizando informações ou da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) mais recente disponível, realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O objetivo primordial da pesquisa TIC Kids Online Brasil é compreender de que forma crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade utilizam a Internet e como lidam com as oportunidades e riscos decorrentes desse uso.

Na pesquisa realizada no período de outubro de 2021 a março de 2022, 78% dos usuários reportaram que possuem telefone celular, apresentando 97% desse uso tem como local de acesso suas casas². Em contrapartida, ao questionamento feito na pesquisa de 2019, 68,7% das crianças responderam que os pais ficam por perto enquanto usa a internet, mas *sem olhar o que estão fazendo*, o que aponta a falta de vigilância por meio dos pais para o conteúdo que é visto pelos menores, o que revela a vulnerabilidade do menor ao consumir conteúdos supervisão³.

O jornalista e premiado escritor galês, Jon Ronson, fez um livro com o título “humilhado” (RONSON, 2015), onde reúne inúmeras histórias a respeito de humilhações ocorridas na internet, o conteúdo do livro mostrou às pessoas as consequências da exposição na

² Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), 2022. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2021.** Disponível em: <<http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2021/criancas>> Acesso em: 20. out. 2022.

³ Idem., **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2021.**

internet, o que podemos levar em consideração ao sofrido por crianças que não sabem filtrar estas informações e muitas sofrem com crises de ansiedade, bullying e até depressão.

Diante de tanta exposição, a criança deve ser resguardada pelo princípio do melhor interesse da criança que garante a proteção para os jovens durante o seu crescimento. Tendo em vista que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento". No Brasil, os direitos das crianças e adolescentes também estão inseridos no Decreto n. 99.710/90 que estabelece uma série de proteções das crianças.

3.O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS

É importante sobrepesar o conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão dos pais em compartilharem momentos dos filhos. Neste sentido, o presente trabalho busca analisar a superexposição de crianças na internet por seus pais e familiares, pessoas públicas com um grande alcance e visibilidade na internet. Assim, com a finalidade de demonstrar a necessidade da aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os limites saudáveis desta exposição.

Com relação ao tema, a 59ª edição da Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), realizada em outubro de 2021 trouxe um importante enunciado acerca da exposição dos conteúdos na internet por meio dos pais:

Enunciado 39 - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição⁴.

Este compartilhamento decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais. Na maioria das vezes, não há a intenção por parte do pai ou da mãe de expor seus filhos e respectivos dados; ocorre que muitos responsáveis legais não têm conhecimento das

consequências que o seu comportamento on-line pode causar aos menores a longo prazo (STEINBERG, p. 847, 2017).

No meio artístico é algo ainda pior, pois os filhos de artistas fazem parte do seu dia a dia e o público tem interesse em saber de suas vidas mesmo que as crianças não queiram seguir o caminho dos pais, sofrendo com a falta de privacidade e superexposição que os pais vivem. Acerca do tema, Stacey Steinberg faz um alerta:

Quando pais dividem informações sobre seus filhos na internet, eles o fazem sem o consentimento da criança. Esses pais agem assim como guardiões/protetores da história pessoal da criança e, ao mesmo tempo, como narradores/divulgadores da vida dela. Esse papel duplo na definição da identidade digital do filho deixa a criança desprotegida.

O compartilhamento dessas informações pessoais por parte dos pais pode apresentar uma ameaça a intimidade, imagem e vida privada dessas crianças. A imagem é um direito fundamental que está assegurado no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

O direito à imagem é dever dos pais, conforme artigo 227 da Constituição Federal e está intimamente relacionado à dignidade das crianças e adolescentes devendo estes serem tratados com prioridade por parte dos pais e responsáveis. Este artigo traz uma importante reflexão acerca do dever da família, com foco no objetivo de colocar o jovem a salvo de qualquer tipo de negligências ou discriminação, como podemos ver a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A respeito do compartilhamento de informações de crianças na internet, em 2018, a empresa McAfee realizou uma pesquisa nos Estados Unidos, conversando com aproximadamente 1.000 pais de crianças de 1 mês a 16 anos. Na pesquisa, 58% dos pais revelaram que não pedem permissão aos filhos⁵, antes de postar imagens deles nas redes sociais; destes, 22% acham que seu filho é muito novo para dar permissão e outros 19% afirmam que é sua própria escolha, não a escolha de seu filho.

⁵ **Should You Post Pics of Your Kids? Insights From Our Age of Consent Survey.** Disponível em: <<https://www.mcafee.com/blogs/family-safety/age-of-consent-survey-insights/>>. Acesso em: 14. nov.2022.

Destes números, 71% dos pais concordam que as imagens que compartilham online podem acabar “nas mãos erradas”, mostrando que estão cientes dos riscos. No entanto, apesar de entender os riscos associados ao compartilhamento de fotos e vídeos online, a maioria publica da mesma forma.

A respeito do conflito entre a liberdade dos pais em postar e a proteção das imagens das crianças, sendo estas reconhecidas como sujeitos de direitos, é reiterada com importante a fala da advogada, escritora e professora da UERJ, Tânia da Silva Pereira:

Perceber a criança ou o adolescente como sujeito e não como objeto dos adultos, reflete talvez o maior desafio para a própria sociedade e, sobretudo, para o sistema de justiça. Ser sujeito de direitos é ser titular de uma identidade social que lhe permita buscar proteção especial, já que se trata de uma pessoa em condição de peculiar desenvolvimento (PEREIRA, p. 226, 1996).

Quanto à responsabilidade dos pais no tratamento de dados pessoais dos filhos, resta claro que estes exercem o poder familiar de menores que estão vulneráveis, decorrentes de pouca experiência dos riscos. Acerca desse tema Brasileiro e Holanda expõe:

“Questionamento que se faz obrigatório, portanto, é se o poder familiar prevê espaço para os pais autorizarem, ou melhor, fornecerem os dados pessoais de seus filhos nas redes sociais. A lei de proteção de dados pessoais parte da premissa de que sim, na medida em que prevê, como já mencionado, que ao menos um dos pais ou responsáveis atue na condição de operadores. Mas, se considerarmos que esse fornecimento se contrapõe à privacidade, sendo este um direito de personalidade, é inviolável e indisponível. Assim, o fornecimento de dados pessoais na infância e, ainda, o uso indiscriminado da imagem infantil em redes sociais, especialmente com fins comerciais, com base na representação conferida à autoridade parental, pode se caracterizar como hipótese de abuso, capaz até mesmo de ensejar a suspensão do poder familiar, conforme prevê o art. 1.637 do Código Civil” (BRASILEIRO, HOLANDA, p. 241, 2019).

Diante de tais fatos, deve ser feita uma análise pelos pais ou responsáveis, antes de publicar quaisquer conteúdos na internet, refletindo: se pudesse ter escolhido, teria autorizado a mãe (ou pai) a exibir sua foto em uma rede com enorme alcance? Deve ser levado em consideração, a imagem, a intimidade da criança e principalmente os sentimentos da criança. Se o consentimento não existiu, a ação ocorreu e dela resultou dano, o dano pode ser reparado, inclusive com respaldo no artigo 927 do Código Civil.

A respeito da superexposição, o médico e coordenador Grupo de Trabalho de Saúde Mental da Sociedade Brasileira de Pediatria, Roberto Santoro, alerta que o sharenting traz perigos objetivos e subjetivos ao desenvolvimento da criança:

“Acho que a gente tem que partir primeiro de uma questão de princípio. A vida da criança não pertence aos pais. Eles são promotores do desenvolvimento da criança e do adolescente e têm que zelar por esse desenvolvimento, para que ocorra de uma maneira coerente e equilibrada, rumo a uma idade adulta em que a pessoa consiga se realizar plenamente de acordo com os seus potenciais⁶.

Com isso, a presente pesquisa não trata do compartilhamento de afeto legítimo, ao publicar uma foto dos filhos na internet, apenas a superexposição que a criança sofre ao ter suas informações compartilhadas representando uma ameaça à imagem, vida privada e intimidade prevista no Estatuto da Criança e Adolescente.

4. PROTEÇÃO A IMAGEM, PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O costume de compartilhar a vida na internet é da geração atual, contudo com a chegada da pandemia da covid-19 o uso das plataformas digitais se intensificou devido a distância das pessoas e o isolamento social com o crescente número de novas pessoas conectadas. Com isso os pais ao invés de compartilharem sobre seus filhos nas filas das escolas ou em atividades extracurriculares presenciais, começaram a postar nas redes para que os conhecidos pudessem acompanhar o crescimento da criança.

Com muita frequência tem-se notado crianças maiores que já criam suas contas nas redes sociais, não ocorrendo a vistoria dos pais durante este acesso para proteção dos filhos. Fato incontestável é que a partir de pesquisas é possível observar que crianças e adolescentes têm se tornado cada vez mais participantes assíduos e não meros espectadores nos meios de comunicação, especialmente nos virtuais, inclusive tendo acesso a conteúdo voltado para o público adulto.⁷

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), em seu art. 14, vem para proteger os menores, dispondo sobre o tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos meios digitais pelos pais, com o objetivo principal de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade do menor. O art. 14, §1º, estabelece que o

⁶ SOUZA, Ludmilla. **Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-decriancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>> Acesso em: 10.nov. 2022.

⁷ Mandelli, Mariana. **Como discutir a exposição de crianças na internet?** Disponível em: <<https://educamidia.org.br/como-discutir-a-exposicao-de-criancas-na-internet/>>. Acesso em: 19 out. 2022.

tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Com a análise do enunciado do referido artigo, observamos a realidade da inserção digital precoce dos adolescentes. Vale ressaltar que não há afastamento da autoridade parental quanto aos atos praticados por adolescente no meio digital, conforme o enunciado da IX Jornada de Direito Civil:

ENUNCIADO 682 – O consentimento do adolescente para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 14 da LGPD, não afasta a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos atos praticados por aquele, inclusive no meio digital.

Ante o exposto pelo enunciado e pelo artigo da LGPD, é perceptível o dever de cuidado dos pais pelos atos praticados por seus filhos no meio digital, independentemente se são adolescentes. A partir deste enunciado percebemos que não há afastamento da autoridade parental quanto aos atos praticados por adolescentes no meio digital, pois estes estão sob sua autoridade.

O Estatuto da Criança e do adolescente ECA em seus art. 15 e seguintes ressaltam que crianças e adolescentes têm direito ao respeito como sujeitos de direitos civis e humanos. O princípio proteção à privacidade de crianças e adolescentes também está previsto no inciso V do parágrafo único do art. 100, devendo estar aliado à preservação da dignidade, imagem e identidade.

Por fim, entende-se que ao publicar imagens ou informações seu o consentimento destes, os pais não consideram sua opinião, seus desejos, não cuidam do direito que os pequenos têm sobre o próprio corpo e vida, além de não respeitar sua privacidade.

5. CELEBRIDADES DIGITAIS MIRINS E OS RISCOS DA SUPEREXPOSIÇÃO NAS MÍDIAS

5.1. ALICE, A MENINA QUE FALA PALAVRAS DIFÍCEIS

Com relação a superexposição na internet, Alice, filha de Morgana Seco, viralizou nas mídias sociais por pronunciar palavras muito difíceis e incomuns para sua faixa etária, como “tiranossauro Rex”, “proparoxítone” e “propositalmente”.

O primeiro vídeo em que ela aparece e que começou a ser muito compartilhado na internet foi em fevereiro de 2021. O processo de fala da pequena Alice, que mora em Londres com os pais, começou cedo, com apenas 1 ano e 1 mês ela passou a tentar repetir todas as

palavras que ouvia em casa. Ao ser questionada sobre uma superexposição decorrente dos vídeos que grava, Morgana relata:

“Porque às vezes as pessoas têm a sensação de que eu estou compartilhando tudo que ela faz e que estou o dia todo filmando-a. Mas o que eu compartilho ali são dois, três minutos do nosso dia que eu seleciono com muito cuidado...”⁸

Ao afirmar ter muito cuidado com tudo que compartilha da filha, a mãe demonstra conhecimento e uma certa preocupação com a privacidade e momentos particulares vividos pela filha, certamente consciente dos riscos deste compartilhamento em demasia.

Em outras ocasiões, Morgana já publicou que não autorizava o uso de imagem da filha para criação de memes nas redes⁹, pois a pequena teve suas imagens replicadas em propagandas políticas ou religiosas, o que retrata um problema jurídico central: o uso indevido da imagem desses menores, o que viola o direito fundamental da imagem.

Existem riscos na medida em que essas imagens compartilhadas nas mídias podem ser manipuladas no futuro o que pode atrapalhar a privacidade dessas pessoas em desenvolvimento, cuja responsabilidade é dos pais e responsáveis legais. Nunca devem compartilhar situações vexatórias, crianças que viram meme e tem suas fotos compartilhadas sem nenhum controle, compartilhar nudes ou seminudez de crianças é extremamente perigoso.

5.2 BEL, DO CANAL NO YOUTUBE “BEL PARA MENINAS”

Retratando bem os perigos da exposição da internet, ocorreu uma polêmica com usuários do Twitter com a criação da hashtag “#SalveBelParaMeninas” pois a mãe de Bel foi acusada de cometer abusos contra a própria filha, registrando momentos de tristeza e dor da criança em vídeo e supostamente forçando-a a continuar gravando conteúdo contra a sua vontade¹⁰.

⁸ KRIEZIS, Elisa. **'Não vê TV nem celular': a menina de 2 anos que viralizou falando palavras difíceis**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2021/07/13/nao-ve-tv-nem-celular-amenina-de-2-anos-que-viralizou-falando-palavras-dificeis.htm>>. Acesso em 28, out. 2022.

⁹ MORATELLI, Valmir. **Não autorizo', diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-naoautorizo-mae/> Acesso em 28.out.2022

¹⁰ ARBULO, Rafael. **Após polêmica, canal Bel Para Meninas remove vídeos da protagonista no YouTube**. Disponível em: <<https://bit.ly/3UajUro>>. Acesso em 16. nov. 2022

O canal foi denunciado pois a mãe fez um vídeo fazendo a filha tomar uma vitamina de com mistura de alimentos e a menina acaba vomitando e a mãe ainda zomba dela ao final do vídeo, em um canal que contava com a média de 7 milhões de inscritos.

Este foi um claro exemplo das consequências negativas da exposição da internet pois várias pessoas puderam ver uma situação extremamente constrangedora que a criança passou.

Com a criação da hashtag #salvebelparameninas, podemos observar a efetivação, por meio da população, conforme a previsão do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde diz que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor¹¹.

Para reiterar a proteção do referido, o artigo 17 do ECA, relata que o direito ao respeito também consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem e identidade, dentre outros elementos.

5.3 MARIA ALICE, FILHA DA INFLUENCIADORA VIRGÍNIA FONSECA

Virginia Fonseca é uma Youtuber, influenciadora digital, casada com o filho do cantor Leonardo e mãe da pequena Maria Alice de 1 ano e seis meses. A influencer compartilha seu dia a dia na plataforma do Instagram onde compartilha sua rotina com 49,5 milhões de seguidores. Como a filha faz parte de sua rotina, acaba por ser muito exposta, desde o seu nascimento tudo é compartilhado, as preferencias, o crescimento e os primeiros passos.

Diante tanta exposição a influencer já recebeu algumas críticas com relação a sua filha Maria Alice, pois compartilhou um vídeo onde ela falava “mamãe” pela primeira vez, e uma internauta falou que a criança estava com o desenvolvimento atrasado¹².

Esse tipo de compartilhamento excessivo, embora os pais não vejam problema e o façam sem nenhum tipo de malícia, expõe a criança a ser comparada com outras e gera um constrangimento. Os vídeos e conteúdos ficarão permanentemente na internet e mesmo que essa criança no futuro não queira, pessoas que não fazem parte da família puderam acompanhar todo seu crescimento.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 31. out. 2022.

¹² REDAÇÃO PAIS&FILHOS. **Ela já deveria estar falando mais que três palavras - Virginia é criticada após postar vídeo da filha.** Disponível em: <<https://paisefilhos.uol.com.br/crianca/ela-jadeveria-estar-falando-tres-palavrasvirginia-e-criticada-apos-postar-video-de-maria-alice/>> Acesso em 31.out. 2022.

Virginia, ainda grávida já tinha criado um perfil para a filha que ainda estava no seu ventre, num perfil dela, que a criança nem teve essa escolha e não possuía idade suficiente para discernir e ter uma conta nas redes sociais. Será que a criança concordaria com tal exposição que eventualmente pode ser utilizada em seu desfavor no futuro? Por esses motivos, é importante o equilíbrio ao compartilhar questões dos filhos nas redes sociais, para que haja a proteção destes.

5.4 MAISA SILVA

Maisa Silva, é amplamente conhecida por participar e trabalhar durante toda sua infância, nos programas de domingo do apresentador Silvio Santos, no SBT. Ocorre que a mesma já saiu chorando algumas vezes do palco, então essa situação acarretou, por determinação judicial, a proibição dela no programa de televisão.

A Consolidação das Leis trabalhistas proíbe o trabalho de menores de 16 anos, ocorre que o artigo 406, caput da CLT, flexibilizou o trabalho infantil de menores de 16 anos que não seja para aprendiz, onde condicionou a uma autorização judicial (art.149 do Estatuto da Criança e do Adolescente) nos casos previstos em lei, no caso dela, para trabalho artístico.

Em evento online realizado pelo Ministério Público do estado da Bahia, a Defensora pública Ana Virgínia Rocha explica que o trabalho infantil artístico de crianças, depende de autorização judicial, com observação a critérios previstos em lei, enfatizando que as plataformas de redes sociais digitais possuem mecanismos de denúncias e podem ser realizadas pelo Disque 100.

Este episódio foi um marco e sinal para os perigos da exposição no aspecto emocional das crianças, pois estas ainda estão em desenvolvimento e não sabem lidar com situações que adultos saberiam.

De acordo com Kátia Regina Maciel, o acesso e a participação em plataformas digitais por menores de 18 anos deve ser alvo de controle e da orientação dos pais, múnus da função parental, conforme expõe:

Devem ser adotadas medidas de cunho preventivo para que não haja violação à integridade moral, física e psíquica dos menores de idade. Diante da inobservância das regras de prevenção, em caso abuso da autoridade parental por ação ou omissão (abandono digital), poderão ser aplicadas medidas punitivas voltadas aos detentores do poder familiar (assim como

ao responsável), que poderão responder pelo desrespeito aos direitos da personalidade dos filhos (arts. 24 e 249 do ECA), sem prejuízo de sanções penais.¹³

A plataforma do TikTok removeu 20,2 milhões de contas, no 1º trimestre de 2022 por suspeita dos usuários serem menores de 13 anos de idade, o intuito foi preservar as crianças de conteúdos prejudiciais. O número revelou-se o maior desde que o relatório da comunidade passou a ser divulgado no ano de 2020²⁴.

A plataforma possui o controle parental, uma ferramenta capaz de ajudar os responsáveis em relação às atividades dos filhos, este recurso é utilizado contas registradas por menores de 18 anos e as demais plataformas deveriam ter estes mecanismos também, até mesmo com a exclusão de perfis que tem exclusivamente fotos de crianças ou adolescentes. Tais números apontam o atual cenário jurídico de superexposição destes dados pessoais.

5.5. CHLOE CLEM, QUE VIROU MEME NAS REDES SOCIAIS

Em 2013 a menina Chloe Clem, de apenas 2 anos, ficou famosa com um conteúdo compartilhado nas redes. No vídeo, Chloe aparece ao lado da irmã mais nova, que chorava e viralizou por conta da expressão de estranheza da pequena. A partir daquele vídeo sua vida mudou, pois sua imagem foi utilizada como meme em todo o mundo, ela ficou famosa entre os usuários da internet brasileira e se tornou um dos mais famosos memes.

A mãe da jovem, Keti Clem, que hoje já tem 12 anos, comunicou nas redes sociais em julho de 2022, em um post direcionado ao público brasileiro, informando que não atualizará mais o conteúdo das plataformas¹⁴, visando respeitar o crescimento da filha:

Eu pensei muito sobre isso nos últimos meses e acho que vamos fazer uma pausa significativa nas mídias sociais. Eu quero que Chloe seja uma criança normal e não tenha a pressão de postar ou se preocupar com quantas curtidas e seguidores ela tem. [...] eu quero que ela seja capaz de consentir e controlar o que sai na internet. Eu quero que ela seja uma criança normal e experimente a vida em seus termos. [...] Com a forma como o mundo está hoje, tenho medo de tornar meus filhos tão acessíveis no futuro.

A consciência da mãe de Chloe reflete os perigos da superexposição nas mídias sociais, diante do medo dela em deixar as informações da filha acessíveis a todos, sem nenhum tipo de

¹³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592726. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>>. Acesso em: 19 out. 2022.

¹⁴ **Menina do meme 'Chloe' anuncia afastamento das redes sociais**. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,menina-do-meme-chloe-anuncia-afastamento-das-redessociais,70004117682>. Acesso em 10. nov.2022.

controle. No texto, a mãe declara que deseja que Chloe seja uma criança normal e, por isso, opta pela pausa das redes sociais, afirmando que Chloe estará de volta quando ela estiver pronta para fazer suas próprias escolhas.

Inúmeras são as consequências da superexposição, como sequestro de crianças na porta de escolas, bullying, depressão, ansiedade decorrente do uso excessivo das telas. Grooming é uma expressão derivada do inglês também pouco conhecida e reflete uma consequência muito séria do sharenting, este termo é utilizado para definir o aliciamento de menores através da Internet, com o intuito de buscar benefícios sexuais de adultos criminosos.

Dentre as consequências que revelam a seriedade do tema, um homem de 30 anos sequestrou um menino, em Ilhota, em Itajaí, a partir de informações nas redes sociais: “No Facebook mostra tudo. Se vocês puxarem lá vão ver como mostra tudo da vida pessoal. Mostra até dentro da casa deles”. Este foi o relato do sequestrador que afirma ter descoberto escola da criança e trabalho do pai pelo Facebook, tendo planejado a partir das redes sociais do porquê ele compartilhava tudo, sem imaginar os riscos que seu filho ia passar futuramente, decorrente desta exposição.

No caso de crianças maiores, que compartilham seus próprios dados nas mídias, psicólogos especializados em terapia infantil, alertam que o melhor caminho é ganhar a confiança da criança (quando estes já são maiores) tendo um diálogo aberto, explicando os riscos envolvidos decorrentes das redes. A geração atual já nasceu na época do qual a internet faz parte do dia a dia, com isso, é preciso que os pais avaliem se o seu filho possui maturidade (ou não), para ter acesso às redes sociais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno pouco explorado pelos brasileiros, chamado sharenting, trata-se da junção das palavras “to share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade). A prática tornou-se muito comum atualmente, com pais influencers digitais ou anônimos, consistindo no hábito destes responsáveis de expor dados e informações dos filhos menores, nas mídias sociais. Quando este compartilhamento é feito com segurança e responsabilidade é apenas o direito de liberdade de expressão por parte dos pais.

O presente trabalho tem o foco nos pais influencers digitais e crianças diariamente expostas, não tem a função de dizer que toda e qualquer exposição dos filhos é errada, por isso, faz-se necessário que antes de compartilhar, os responsáveis perguntem a si mesmos: “essa foto poderia causar vergonha ou algum tipo de estranheza para o meu filho, quando ele crescer?”

Ao publicar o nome, idade, atividades diárias, endereços pessoais, os pais devem repensar todas estas questões.

As crianças e adolescentes possuem respaldo no artigo 14 e 15 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), bem como Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, tais dispositivos não se mostram suficientes para os perigos enfrentados de tal maneira que são necessárias tutelas jurídicas específicas para diminuir os riscos. O direito de imagem dos menores precisa ser respeitado, obedecendo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A partir da análise de cinco crianças que tem suas vidas públicas na internet, observamos o trabalho infantil artístico, alinhado com a superexposição de crianças e adolescentes. Tal maneira desmoderada de compartilhamento precisa ser observada com cautela pelas famílias e pelo Estado, para evitar a exploração infanto-juvenil até com fins comerciais, diante do atual cenário de hipervirtualização por meio das mídias em redes sociais, pois vivemos no momento de consumo e produção de conteúdo de *youtubers*, *instagrammers* e atores mirins.

Diante disso, o presente trabalho cumpre o papel de observar que embora os pais não tenham a intenção de violar os direitos da personalidade dos filhos, podem causar graves danos com as condutas aparentemente inofensivas, de compartilhar excessivamente a informações dos menores no âmbito da internet.

Tal superexposição pode afetá-los com cyberbullying, criação de montagens com conteúdo de pedofilia infantil, memes inadequados, pois quando subimos um conteúdo para a internet perdemos o controle sobre isso, sendo impossível eliminá-los da mente das pessoas, mesmo que haja a exclusão do conteúdo das redes.

Por fim, considerando os inúmeros riscos decorrentes da superexposição de informações e dados sobre as crianças na internet, é necessário que sejam adotadas medidas mais efetivas pelo Poder Judiciário, com a criação de dispositivos legais específicos acerca do tema, a fim de controlar esse tipo de comportamento e proteger os direitos inerentes da criança, sujeito de direitos vulnerável.

REFERÊNCIAS:

ARBULO, RAFAEL. **Após polêmica, canal Bel Para Meninas remove vídeos da protagonista no YouTube**. Disponível em: <<https://bit.ly/3UajUro>.> Acesso em 28.out.2022.

BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. **A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade**. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 8, n. 22, p. 235-243, set./dez. 2019, p. 241.

BRITO, George. **Evento alerta sobre exploração de trabalho infantil artístico nas redes sociais**. 2020. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/51832>>. Acesso em: 02 set. 2022.

CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes; LISBOA, Roberto Senise. **Sociedade da informação: Dano e Responsabilidade Civil decorrente do Sharenting**. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI SALVADOR - BA, 2018, Salvador. Anais... Salvador: CONPEDI/ UFBA, p. 5-22

DA SILVA, J. S. L. **Sharenting comercial viola dados pessoais e direitos da personalidade das crianças**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-civil-atual-sharenting-comercial-viola-dados-pessoais-direitospersonalidade-criancas>>. Acesso em: 2 set. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017, p. 258.

Edição 59 da Revista Informativa do IBDFAM. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/noticias/9302/Edi%C3%A7%C3%A3o+59+da+Revista+Informativa+do+IBDFAM+apresenta+novos+Enunciados%3B+confira+outros+destaques>>. Acesso em: 01. nov. 2022.

Enunciado da IX Jornada de Direito Civil, em comemoração aos 20 anos da Lei n. 10.406/2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justicafederal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciadosaprovados-2022-vf.pdf>>. Acesso em: 10. nov.2022.

G1 SC. **Sequestrador diz ter planejado crime com informações de rede social**. Disponível em:<<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/sequestradordiz-ter-planejado-crime-com-informacoes-de-rede-social.html>> Acesso em 19. jul. 2022.

GLOBO, REVISTA MONET. **Filha puxa a orelha de Gwyneth Paltrow após ela compartilhar foto com as duas: "Não poste nada sem meu consentimento"**. Disponível em:<<https://revistamonet.globo.com/Celebridades/noticia/2019/03/filhapuxa-orelha-de-gwyneth-paltrow-apos-ela-compartilhar-foto-com-duas-nao-postenada-sem-meu-consentimento.html>>. Acesso em 14. nov. 2022.

KELLER, E. **O sharenting e o fenômeno das celebridades digitais mirins**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-30/elaine-keller-sharentingcelebridades-digitais-mirins>>. Acesso em: 2 set. 2022.

LATERÇA, Priscila Silva; *et al.* **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**, Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. Obliq, 2021.

MACAFEE. **Should You Post Pics of Your Kids? Insights from Our Age of Consent Survey**. Disponível em: <<https://www.mcafee.com/blogs/family-safety/ageof-consent-survey-insights/>> Acesso em: 14. nov.2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555592726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 02 set. 2022.

Menina do meme 'Chloe' anuncia afastamento das redes sociais. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,menina-do-meme-chloe-anunciaafastamento-das-redes-sociais,70004117682>. Acesso em 14. nov. 2022.

MINKUS, T.; LIU, K.; ROSS, K. **ChildrenSeenButNotHeard: When Parents Compromise Children's Online Privacy**. International World Wide Web ConferenceCommittee. Florência: [s.n.]. 2015.

MORATELLI, Valmir. **Não autorizo', diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebealice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>. Acesso em 16. nov.2022.

KRIEZIS, Elisa. **'Não vê TV nem celular': a menina de 2 anos que viralizou falando palavras difíceis**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2021/07/13/nao-ve-tv-nem-celular-a-meninade-2-anos-que-viralizou-falando-palavras-dificeis.htm>.>Acesso em 28, out. 2022.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). (2022). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil**, ano 2021. Disponível em: <<http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2021/criancas>> Acesso em: 20. out.2022.

OSWALD, MARION; JAMES, HELEN; NOTTINGHAM EMMA. **The not-so-secret life of five-year-olds: legal and ethical issues relating to disclosure of information and the depiction of children on broadcast and social media**, Journal of Media Law, 8:2, 198-228. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/17577632.2016.1239942>>. Acesso em 14. nov. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito das Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p.226.

POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Tradução de Suzana Menescal de A. Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia Editorial, 2012, p. 67.

Postar foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. ANSA BRASIL, 2018. Disponível em:

em:

<https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/tecnologia/2018/01/09/postar-foto-defilhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia_21c25b09-f5d1-417a-b9942669ca32fd78.html> Acesso em: 02. set.2022.

REDAÇÃO PAIS&FILHOS, UOL. **Ela já deveria estar falando mais que três palavras. Virginia é criticada após postar vídeo da filha.** Disponível em: <<https://paisefilhos.uol.com.br/crianca/ela-ja-deveria-estar-falando-trespalavrasvirginia-e-criticada-apos-postar-video-de-maria-alice/>>. Acesso em: 31.out. 2022.

RONSON, Jon. **Humilhado – como a era da internet mudou o julgamento público**, Rio de Janeiro: Bestseller, 2015. Acesso em 10. nov.2022.

RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio (2012). **“Direito ao Esquecimento e o Superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação”**. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa: n. 1. Disponível em:<http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63> Acesso em: 02 set. 2022.

SAYURI, Juliana. **Pequenas Crianças, Grandes Negócios**. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/mini-influenciadores-digitais-como-tantoprotagonismo-afeta-o-desenvolvimento-da-crianca> > Acesso em 11/06/2022.

SOUZA, Ludmilla. **Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/202109/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>> Acesso em: 10.nov. 2022

STACEY B. STEINBERG, **Sharenting: children's privacy in the age of social media**. In: *Emory Law Journal*, vol. 66: 839.

STEINBERG, Stacey. **Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world**. Naperville: Sourcebooks, 2020.

VIEIRA, Júlia. **TikTok remove 20 milhões de perfis suspeitos de pertencerem a menores de 13 anos**. Disponível em:<<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/tiktok-remove-20-milhoes-de-perfissuspeitos-de-pertencerem-a-menores-de-13anos/#:~:text=O%20TikTok%20removeu%20mais%20de,adolescentes%20foram%20eliminadas%20da%20plataforma.>> Acesso em 02. set. 2022.